ACO-UTR-761/2024

Processo	-	TC/011476/2021
Representante	-	Pluri Serviços Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Cultura
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 23/SMS-G/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, para atender necessidades e demandas das CCULT, Casas de Cultura, Centro de Serviços do Canindé e Edifício Sampaio Moreira

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. 1. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, embora faltante documentação de prova da existência legal da pessoa jurídica que subscreve a inicial, o que desatende o § 2º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, ante o avanço da instrução processual, com elaboração do Relatório Conclusivo da Auditoria, apresentadas as manifestações da Origem e considerando o interesse público envolvendo o Pregão Eletrônico 058-SMCG-2021, em conhecer da representação.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada quanto aos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório Conclusivo, e, no mérito, no que tange aos itens 4.4, 4.5 e 4.6 do relatório da Subsecretaria de Controle Externo desta Casa, acompanhando as conclusões do relatório final, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:29:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:15:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 108

TC nº 11.476/2021 - Representação
Objeto: Representação interposta pela empresa Pluri Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 023/SMC-G-2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, para atender necessidades e demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura, Centro de Serviços do Canindé e Edifício Sampaio Moreira
Interessados: Secretaria Municipal de Cultura
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC 11.476/2021 da análise da Representação interposta pela empresa Pluri Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 023/SMC-G-2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, para atender necessidades e demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura, Centro de Serviços do Canindé e Edifício Sampaio Moreira.

Em síntese, a Representante alega:

(i) omissão quanto à frequência dos serviços inerentes a "áreas externas – pátios e áreas verdes";
(ii) divergência entre os Anexos do Edital quanto a frequência de serviços em "pátios e áreas verdes";
(iii) ausência de exigência quanto à capacidade técnica operacional obrigatória;
(iv) sobreposição de contratos; e
(v) ausência de informações essenciais para a proposta.

O TC 11.398/2021 analisa Representação sobre o mesmo objeto.

À peça 05 consta determinação de expedição de ofício ao Secretário Municipal de Cultura recomendando que fossem adotadas as medidas cabíveis para eventual correção e saneamento do Edital e/ou para o envio de justificativas para este Tribunal, no prazo regimental, destacando a necessidade de que as informações e providências referentes aos itens questionados na presente Representação, assim como as relativas aos pontos tratados

no TC 11.398/2021, fossem prestadas com urgência a este Tribunal de Contas, a fim de que fossem submetidas à análise dos Órgãos Técnicos.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, houve nova expedição de ofício (Ofício SSG 15455/2021 – peça 11) para apresentação de informações atualizadas sobre o certame, ficando consignado que a nova minuta do edital corrigido deveria ser encaminhada oportunamente a este Tribunal para análise do Órgão Técnico.

Novamente transcorrido o prazo sem resposta, foi encaminhado o Ofício SSG 16006/2021 (peça 17) reiterando os termos dos ofícios anteriores.

O Pregão Eletrônico nº 023/2021 foi revogado, passando a licitação a ser tratada no Pregão Eletrônico nº 058-SMC-G-2021, sob o SEI nº 6025.2021/0014536-3, segundo resposta da SMC, apresentada conjuntamente com a minuta do Edital 058-SMC-G-2021 (peças 23/24 e 26/27).

A abertura do edital daquele primeiro Pregão estava agendada para o dia 14.07.2021, às 10hs (peça 31), sendo nesta data publicado no DOC comunicado informando que, em face ao deferimento de pedido de impugnação, o certame foi suspenso "sine die" para análise e eventuais correções (peça 32).

Em seu Relatório Conclusivo (peça 37), a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** opinou pela parcial procedência da presente Representação, nos seguintes termos:

> "***4. CONCLUSÃO***
>
> *Após análise da representação apresentada pela empresa PLURI SERVIÇOS LTDA., solicitando a* ***suspensão cautelar*** *do pregão eletrônico nº 023-SMC-G2021, e levando-se em consideração as informações e documentos encaminhados pela Origem, concluímos, em sede de Relatório Conclusivo, que a representação é* ***parcialmente procedente****:*
>
> ***Procedente:***
>
> ***4.1*** *Em relação à omissão quanto a frequência dos serviços de "áreas externas – pátio e áreas verdes" na qualificação técnica (item 2.1). Tendo em vista que a SMC excluiu do atestado da qualificação técnica as áreas externas específicas de "pátios e áreas verdes" (subitem 11.6.4.1 do edital), e ainda, definiu como frequência de limpeza média para a referida área, houve acatamento da Origem na minuta do edital 058-SMC-G-2021 quanto ao ponto representado.*
>
> ***4.2*** *Quanto às divergências constantes no edital a respeito da frequência dos serviços de limpeza de área externa "pátios e áreas verdes" (item 2.2).*
>
> *A SMC esclareceu que a frequência dos serviços de limpeza da referida área externa é de média frequência e procedeu à correção no item em que constava "alta frequência". Assim, houve o acatamento da Origem quanto ao ponto representado na minuta do edital 058-SMC-G-2021.*

4.3 *Sobre o horário de execução de eventos esporádicos anuais, como a Virada Cultural e a dificuldade para orçar essas situações (item 2.5).*

A SMC excluiu essa menção da minuta do edital 058-SMC-G-2021 (Anexo II – Memorial descritivo – item 5 – Horário de execução dos serviços), e houve acatamento da Origem nesse aspecto.

Improcedente:

4.4 *Apresentação pela licitante de Certificado de Licença de Funcionamento autorizando a empresa a exercer atividade com produtos químicos, emitida pela Divisão de Controle de Produtos Químicos da Coordenação-Geral de Polícia e Repressão a Entorpecente do Departamento da Polícia Federal (item 2.3).*

A SMC deve retirar o subitem 11.6.4.3 da minuta do edital do pregão eletrônico 058- SMC-G-2021.

> *'Item 2.3:*
> *Verificamos que no edital do pregão eletrônico 058-SMC-G-2021, no item 11.6.4 relativo à qualificação técnica, a SMC inseriu o subitem 11.6.4.3, assim disposto:*
>
> > 11.6.4.3 Licença/Alvará para uso de produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome da licitante, expedida pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por quem lhe faça às vezes, com validade na data da apresentação.
>
> *Em que pese o apontamento realizado pelo representante com base na Lei Federal nº 10.357/2001, dos editais mencionados e da inserção do subitem 11.6.4.3 no edital pela SMC, em nossa análise tal licença/alvará não se aplica no presente caso.*
>
> *A redação do parágrafo 1º da Lei Federal nº 10.357/2001 exclui da sujeição ao controle exercido pela Polícia Federal as substâncias sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde, conforme se verifica:*
>
> > Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.
> >
> > § 1º Aplica-se o disposto neste artigo às substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica **que não estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde.**
>
> *Uma vez que o edital 058-SMC-G-2021 prevê em seu item 9.1 (peça 27, fl. 49) que a contratada somente poderá utilizar produtos desinfetantes domissanitários devidamente registrados na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que é uma agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, não cabe o controle por parte da Polícia Federal e também da Divisão de Produtos Controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.*

Tal situação é corroborada ainda pelo art. 57 da Portaria nº 240/2019 do Ministério da Justiça, que regulamenta o art. 2º da Lei Federal nº 10.357/2001 e, dentre outros, define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal. O art. 57 assim dispõe:

> Art. 57. Estão isentos de controle os seguintes produtos formulados com substância química controlada:
> [...]
> III - saneantes: substâncias ou preparações destinadas à higienização, à desinfecção ou à desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes;

Verificamos que a própria SMC já havia emitido parecer no sentido de que a exigência de licença da Polícia Federal não se aplica ao mesmo tipo de certame, como se pode notar no SEI 044876991 (peça 35), por ocasião de licitação de serviços de limpeza para museus e arquivos históricos (SEI 6025.2020/0011057- 6).

Diante do exposto, entendemos que o apontamento do representante é improcedente e a SMC deve retirar o subitem 11.6.4.3 da minuta do edital 058- SMC-G-2021.'

***4.5** Quanto à divisão em lotes e sobreposição de contratos (item 2.4).*

'Item 2.4:
Comparando a relação das unidades englobadas na prestação de serviços de limpeza do edital anterior (pregão 023-SMC-G-2021 – peça 31, fls. 54/56) com o novo edital (pregão 058-SMC-G-2021 – peça 27, fls.61/64), verificamos que foram excluídas duas unidades: Centro de Serviços Canindé (Rua Pascoal Ranieri nº 75) e Edifício Sampaio Moreira (Rua Libero Badaró nº 346/350).

O representante havia sugerido a divisão em dois lotes: um com as unidades pertencentes a CCULT, Casas de Cultura, Centro de Referência da Dança, EMIA; e o outro lote, com três unidades: Edifício Sampaio Moreira (Rua Líbero Badaró nº 346/350), Edifício Domingos Fernandes Alonso-Galeria Olido (Avenida São João nº 473) e a Central de Serviços Pari (Rua Pascoal Ranieri nº 75).

Verifica-se que as duas unidades retiradas (Centro de Serviços Canindé - Rua Pascoal Ranieri nº 75 e Edifício Sampaio Moreira - Rua Libero Badaró 346/350) possuem horário de atendimento das 8h00 às 18h00, de segunda-feira a sexta (peça 31, fl. 56). Já na Galeria Olido, o horário de atendimento é das 8h00 às 20h00, de segunda-feira a domingo (peça 31, fl. 56).

As demais unidades têm atendimento de segunda-feira a domingo, com exceção da Escola Municipal de Iniciação Artística (EMIA), esta última proposta pelo próprio representante a permanecer com as demais no primeiro lote sugerido.

O representante enfatizou em sua alegação para divisão em lotes, os possíveis problemas entre os colaboradores advindos por conta da diferença de carga horária de trabalho entre unidades de um mesmo contrato.

Com relação à carga horária, não há ilegalidade na adoção de jornadas diversas para diferentes unidades desde que em consonância com as necessidades da administração para a regular e contínua prestação do serviço público e desde que respeitados os limites legais, já que é possível que unidades diferentes demandem horários também diferentes.

Ademais, destacamos que em sua sugestão de divisão em dois lotes, no primeiro lote permaneceu a Escola Municipal de Iniciação Artística (EMIA) que tem horário de segunda-feira a sábado, junto às demais unidades que possuem horário de segunda a domingo; e no segundo lote, a Galeria Olido tem horário de segunda-feira a domingo, e as outras duas unidades, de segunda a sexta-feira, de forma que os lotes sugeridos não condizem com seu argumento.

Assim, consideramos improcedente a representação neste aspecto.'

***4.6** Sobre a necessidade da Origem informar estimativa do público visitante e a quantidade de dispenser e papeleiras para elaboração da proposta comercial (item 2.5).*

O pedido de suspensão do certame perdeu o objeto, tendo em vista a publicação no DOC de 14.07.2021, em que a Secretaria Municipal de Cultura o suspendeu "sine die" para análise e eventuais correções (item 2.1).

Cabe esclarecer que o pregão eletrônico nº 023-SMC-G-2021 (SEI 6025.2019/0027273-6) foi revogado, passando a licitação a ser tratada no pregão eletrônico 058-SMC-G-2021 (SEI 6025.2021/0014536-3).

Informamos, por oportuno, que foi tratada representação do mesmo certame no TC 11.398/2021, sendo emitido Relatório Conclusivo."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** apresentou seu parecer à peça 39 com a conclusão seguinte:

"***I - Admissibilidade***
Quanto à admissibilidade, embora não acompanhada a inicial da documentação constitutiva da pessoa jurídica que a subscreve (contrato social), através da qual se poderia verificar a legitimidade de seu representante legal, opina-se pelo conhecimento desta Representação, em caráter excepcional, tendo em vista a atual fase da instrução processual, em que já elaborado o Relatório Conclusivo e acostadas as manifestações da Origem, e o interesse público relativo ao Pregão Eletrônico nº 058-SMCG-2021.

II – Mérito
(...)
Trata-se de matérias de fundo eminentemente técnico, cuja expertise da Especializada do TCMSP se afigura como mais apropriada para subsidiar o convencimento conclusivo do Órgão Julgador do TCMSP.
Os Itens 4.3 e 4.6 do Relatório Conclusivo serão analisados em conjunto, observada a conjugação da fundamentação levada a efeito no Item 2.5.
No Relatório Conclusivo, observa-se que a C-II reputou improcedentes os pontos impugnados relativos à estimativa do público visitante para elaboração da proposta comercial (Peça 37, pp. 15/16) e à responsabilidade de fornecimento do dispenser (Peça 37, p. 16).
No tocante à previsão de eventos esporádicos anuais ("Virada Cultural") no período da madrugada, a C-II reputou inicialmente procedente o ponto, verificando, contudo, à luz da exclusão dessa partícula no Edital do PE nº 58/2021 (Peça 37, p. 16), o acatamento quanto à correção do ponto impugnado. Assim sendo, neste último caso, opina-se pela perda superveniente do objeto da Representação, à luz da alteração promovida pela SMC.

III – Conclusão
Ante o exposto, e nos termos das considerações acima expendidas, opina-se pelo conhecimento da Representação.

*Quanto ao mérito, opina-se pela perda superveniente do objeto da Representação no que diz respeito aos Itens **4.1** e **4.2** do Relatório Conclusivo, destacados os fundamentos e as conclusões da C-II no Relatório Conclusivo, em razão do conteúdo eminentemente fático e técnico; quanto ao Item **4.3**, opina-se pela perda superveniente do objeto da Representação, em razão da exclusão levada a efeito pela SMC; improcedência do Item **4.4** do Relatório Conclusivo, devendo a SMC, nos termos dos fundamentos consignados pela C-II, aqui acompanhados, retirar o subitem 11.6.4.3 da minuta do edital do PE nº 58/2021; improcedência do Item **4.5**, pelos próprios e bastantes fundamentos consignados pela C-II, aqui acompanhados; e, por último, destaca-se a improcedência do Item **4.6**, quanto à estimativa de público visitante e aos quantitativos de dispenser e papeleiras para elaboração da proposta comercial, em razão do conteúdo eminentemente fático e técnico."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, à peça 43, assim se manifestou:

"Ciente do processado, a Procuradoria da Fazenda acompanha o posicionamento da AUD e da AJCE e assim requer seja a presente representação julgada prejudicada em relação aos itens 4.1, 4.2 e 4.3 e improcedente em relação aos itens 4.4, 4.5 e 4.6."

A **Secretaria Geral** opinou à peça 51 com a seguinte conclusão:

"*Preliminarmente, quanto à admissibilidade, não obstante a ausência de documentação de prova da existência legal da entidade que subscreve a inicial, violando o previsto no § 2º do art. 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, entendo ser possível o conhecimento da Representação, em caráter excepcional, diante do avanço da instrução processual e do princípio da primazia do julgamento do mérito.* (...) *Diante de todo o exposto, opino pelo não conhecimento da Representação quanto aos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório Conclusivo diante da perda superveniente de seu objeto no decorrer da instrução processual. E pelo conhecimento da Representação com relação aos itens 4.4, 4.5 e 4.6 do Relatório Conclusivo, e no mérito por sua improcedência."*

É o relatório.

VOTO

Trata o TC 11.476/2021 da análise da Representação interposta pela empresa Pluri Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 023/SMC-G-2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, para atender necessidades e demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura, Centro de Serviços do Canindé e Edifício Sampaio Moreira.

Em síntese, a Representante alega:

(i) omissão quanto à frequência dos serviços inerentes a "áreas externas – pátios e áreas verdes";

(ii) divergência entre os Anexos do Edital quanto a frequência de serviços em "pátios e áreas verdes";

(iii) ausência de exigência quanto à capacidade técnica operacional obrigatória;

(iv) sobreposição de contratos; e

(v) ausência de informações essenciais para a proposta.

O Pregão Eletrônico nº 023/2021 foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade, em sua edição de 14.07.2021, passando a licitação a ser tratada no Pregão Eletrônico nº 058-SMC-G-2021, cuja minuta do Edital foi encaminhada pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC a esta Corte (peças 23/24 e 26/27).

Em seu relatório de peça 37, a **Auditoria**, considerou superados três itens da Representação, uma vez que, na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 058-SMC-G-2021, as situações indicadas nesses apontamentos foram excluídas.

Assim, quanto ao **item 4.1** do referido relatório (**item (i)** da Representação), a Secretaria Municipal de Cultura excluiu do atestado da qualificação técnica as áreas externas específicas de "pátios e áreas verdes" e, ainda, definiu frequência de limpeza média para a referida área, o que indica acatamento por parte da Origem quanto a esse ponto.

Em relação ao **item 4.2** do relatório da Auditoria (**item (ii)** da Representação), a SMC esclareceu que a frequência dos serviços de limpeza da referida área externa é de média frequência e procedeu à correção no item em que constava "alta frequência", acatando, assim, o ponto representado na minuta do edital 058-SMC-G-2021.

No que tange ao **item 4.3** do relatório da Auditoria, sobre o horário de execução de eventos esporádicos anuais, como a Virada Cultural e a dificuldade para orçar essas situações (item 2.5), há o registro de que a SMC excluiu essa menção da minuta do edital 058-SMC-G-2021. Os demais pontos da Representação foram considerados improcedentes pela Auditoria.

Sobre o pedido de suspensão do certame pela Representação, ante a alegada necessidade da Origem informar estimativa do público visitante e a quantidade de dispenser e papeleiras para elaboração da proposta comercial, tratado no **item 4.6** do relatório, conforme relatado pela Auditoria, este "(...) *perdeu o objeto, tendo em vista a publicação no DOC de 14.07.2021, em que a Secretaria Municipal de Cultura o suspendeu "sine die" para análise e eventuais correções. Cabe esclarecer que o pregão eletrônico nº 023-SMC-G-2021 (SEI 6025.2019/0027273-6) foi revogado, passando a licitação a ser tratada no pregão eletrônico 058-SMC-G-2021 (SEI 6025.2021/0014536-3).*"

Ante todo o exposto, embora faltante documentação de prova da existência legal da pessoa jurídica que subscreve a inicial, o que desatende o § 2º do artigo 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, ante o avanço da instrução processual, com elaboração do Relatório Conclusivo da Auditoria, apresentadas as manifestações da Origem e considerando o interesse público envolvendo o Pregão Eletrônico nº 058-SMCG-2021, **CONHEÇO** da Representação,

No mérito, **JULGO PREJUJDICADA** a presente Representação quanto aos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório Conclusivo. Quanto aos **itens 4.4**, **4.5** e **4.6** do relatório da Auditoria, acompanho as conclusões do relatório final da Auditoria, as quais adoto como razões de decidir e, assim, **JULGO-OS IMPROCEDENTES,** ante as razões acima expostas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 05/03/2024 11:30:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo